



## Procedimento n.º 20.744.573-8

### DECISÃO

O presente procedimento foi aberto pelo Pregoeiro do Pregão Eletrônico n.º 21/2023, em razão da interposição de recurso pela empresa WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (WOLF) em face da decisão que declarou a empresa TATICO PERSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME (TATICO) vencedora do lote 2 do referido certame.

O pregoeiro juntou a proposta e os documentos da empresa vencedora (mov. 3 a 23), a decisão quanto à sua habilitação (mov. 24/26), os documentos acostados em razão da diligência requerida (mov. 27/34), o recurso administrativo apresentado pela empresa WOLF (mov. 36) e as contrarrazões da empresa TATICO (mov. 38). Os setores internos apresentaram certidões e documentos extras – mov. 40 a 55. Por fim, o pregoeiro emitiu sua decisão – mov. 57.

Depreende-se dos autos que a empresa WOLF, em razões recursais, manifestou contrariedade à planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa TATICO, solicitando sua desclassificação do certame.

Oportunizado contraditório em relação ao recurso administrativo interposto, a empresa TATICO argumentou sobre a possibilidade de ajustes na planilha que não importem em majoração do preço ofertado, devendo, portanto, ser mantida a decisão de classificação.

Foram efetivamente confirmadas pelo Departamento de Contratos as planilhas apresentadas pela empresa vencedora, o que motivou o pregoeiro a, após admissão do recurso, analisar o mérito da questão a partir dos dados acostados pela área técnica da Defensoria Pública.

Nesse sentido, destacou o agente que a planilha possui adequação no que se refere ao percentual de RAT, à previsão de auxílio-alimentação, à provisão para rescisão, e à justificativa de ausência apresentada em memorial. Fundamentou que a possibilidade de ajustes nas planilhas é legalmente admitida e administrativamente



recomendada, por elevação do princípio da vantajosidade. Concluiu, assim, pelo conhecimento e denegação do recurso.

Com efeito, assinalo que não há nulidades procedimentais e verifico que a decisão recursal foi proferida por agente com capacidade técnica e competência. Em seu conteúdo, está devidamente motivada e fundamentada, em consonância com os fatos corroborados nos autos e as normas e princípios do direito.

Destarte, a decisão administrativa se apresenta como válida em seus aspectos formais e materiais, sendo por medida **ratificá-la**, para produzir plenos efeitos.

Em consequência ao ato de ratificação, declaro que o lote 2 do pregão eletrônico está apto a ser adjudicado e homologado, o que faço em ato sequencial, pelos termos do artigo 66, caput, da Lei Estadual 15.608/2007<sup>1</sup>.

Consigo que o termo de adjudicação e homologação seja acostado nos autos principais, para regular andamento processual.

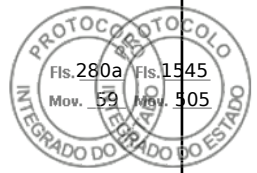
Curitiba, data de inserção no sistema.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Lei Estadual 15.608/2007 - Art. 66. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.



ePROTOCOLO



Documento: **20.744.5738ratificadecisaodopregoeiro\_recurso lote2\_PE21.23\_adjudica\_sp.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 07/08/2023 12:45.

Inserido ao protocolo **20.744.573-8** por: **Silvia Carolina Pamplona** em: 07/08/2023 11:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**1471e506c0eb4255c332d4c59a802226.**